



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 183	Semestre
A 1.ª série	85	4850
A 2.ª série	68	3850
A 3.ª série	53	2850

Avulso: até 4 pag., 504; cada fl. de 2 pag. a mais, 502

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência da República:

- LEI n.º 813, permitindo ao Presidente da República ausentar-se do território nacional a fim de visitar o corpo do exército português que está combatendo em França.
- LEI n.º 814, considerando feriado nacional o dia 18 de Outubro de 1917, primeiro centenário da «execução do patriota Gomes Freire de Andrada e da dos seus companheiros de acrisolado patriotismo».
- LEI n.º 815, alterando os artigos 2.º e 6.º da lei n.º 495, de 28 de Março de 1916, relativa à censura preventiva enquanto durar o estado de guerra.
- LEI n.º 816, autorizando as mesas das duas casas do Congresso da República, juntamente com a sua comissão administrativa, a fazerem a remodelação dos quadros e vencimentos dos empregados do Congresso.

Ministério das Finanças:

- LEI n.º 817, fixando as receitas e as despesas do Estado para o ano económico de 1917-1918.
- LEI n.º 818, concedendo uma pensão à viúva e filha do falecido general reformado Joaquim Pedro Tavares de Pina Rôlo.
- LEI n.º 819, determinando que a lei n.º 770, de 17 de Agosto do corrente ano, que suspendeu durante dois anos os reembolsos das prestações em dívida por adiantamentos feitos a funcionários públicos pela Caixa Geral de Depósitos, se applique também aos funcionários militares em tudo quanto os possa beneficiar.
- LEI n.º 820, concedendo a pensão de 1.200\$ à viúva de José Estêvão de Vasconcelos.
- DECRETO n.º 3:334, incluindo na tabela anexa ao decreto n.º 3:115, de 8 de Maio do corrente ano, a exportação de chifres.

Ministério das Colónias:

- DECRETO n.º 3:335, determinando que os artigos 31.º e 32.º da lei de 14 de Junho de 1913, relativamente a nomeações de funcionários interinos, não são extensivas às colónias.
- DECRETO n.º 3:336, dobrando o vencimento do professor da escola de instrução primária do sexo masculino da freguesia dos Remédios, de Loanda.
- DECRETO n.º 3:337, constituindo no Estado da Índia a cidade de Vasco da Gama e inserindo várias disposições sobre o mesmo assunto.
- DECRETO n.º 3:338, substituindo o artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 720, de 3 de Agosto de 1914, sobre pesquisa e lavra de minas nas colónias.
- DECRETO n.º 3:339, estabelecendo que sejam convenientemente reguladas em portaria do Governador Geral, sob proposta do chefe da missão, as providências sanitárias indispensáveis à execução do decreto n.º 2:543, de 31 de Julho de 1916, que criou a missão de combate contra a propagação da hipnose em Angola.
- DECRETO n.º 3:340, determinando que o tempo de serviço prestado no combate contra a propagação da doença do sono, tanto na província de Angola como na Ilha do Príncipe, seja considerado de campanha para efeito da contagem do tempo de serviço.
- DECRETO n.º 3:341, inserindo várias disposições relativamente às instalações mandadas construir para alojamento dos serviços nos terrenos anexos à Curadoria Geral dos Serviços e Colonos da província de S. Tomé e Príncipe.
- DECRETO n.º 3:342, autorizando o Governo Geral do Estado da Índia a levantar um empréstimo destinado a completar e melhorar a viação pública.
- DECRETO n.º 3:343, mandando extinguir os foros e contribuição de tanga nos concelhos de Pondá e Sanguem, das Novas Conquistas do Estado da Índia, a partir do corrente ano.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- DECRETO n.º 3:344, inserindo várias providências acerca da fabricação de farinha em rama e esclarecendo certas determinações de decretos anteriores.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

LEI n.º 813

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É permitido ao Presidente da República ausentar-se do território nacional a fim de visitar o corpo de exército português que está combatendo em França.

Art. 2.º As despesas a realizar com essa visita serão fixadas pelo Conselho de Ministros, considerando-se excepçõensais e de representação extraordinária para os efeitos do § único do artigo 1.º do decreto da Assembleia Nacional Constituinte de 23 de Agosto de 1911 e demais legislação applicável.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedrosa*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Gullhar-do*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

LEI n.º 814

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O dia 18 de Outubro de 1917, primeiro centenário da execução do patriota Gomes Freire de Andrade e da dos seus companheiros de acrisolado patriotismo, é feriado nacional, em homenagem à memória do brioso e valente soldado, dos patriotas insignes e dos mártires agustos da Pátria e da Liberdade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Gullhar-do*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

LEI n.º 815

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º da lei n.º 495, de 28 de Março de 1916, é substituído pelo seguinte:

«Artigo 2.º As comissões de censura eliminarão qualquer notícia ou apreciação unicamente nestes casos:

1.º Quando seja prejudicial à defesa nacional, militar ou económica, ou às operações de guerra.

2.º Quando envolva propaganda contra a guerra».

Art. 2.º Das eliminações ordenadas pelas comissões de censura, haverá sempre recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro do Interior.

§ único. O recurso será julgado no prazo máximo de quarenta e oito horas contadas da sua apresentação.

Art. 3.º O júri não intervirá no julgamento das transgressões de que trata o artigo 5.º da lei n.º 495, de 28 de Março de 1916.

Art. 4.º Ficam assim alterados os artigos 2.º e 6.º da citada lei n.º 495 e revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedroso—Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

LEI N.º 816

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam as mesas das duas casas do Congresso da República, juntamente com a sua comissão administrativa, autorizadas a fazer a remodelação dos quadros e vencimentos dos empregados do Congresso, sem aumento de pessoal e sem exceder a dotação orçamental de 178.814\$62, exceptuando as verbas consignadas nos artigos 18.º e 19.º do capítulo 3.º e dando conta ao Congresso do uso que fizerem desta autorização.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedroso—Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 817

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São fixadas as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado, na metrópole, para o ano económico de 1917-1918, na quantia de 69:851.709\$79, sendo as ordinárias de 67:614.537\$46 e as extraordinárias de 2:237.172\$33, conforme o mapa n.º 2, que faz parte desta lei.

Art. 2.º As despesas dos serviços autónomos no ano económico de 1917-1918, constantes do mapa n.º 3, que faz parte da presente lei, são fixadas na quantia total de 21:468.973\$77, e à sua satisfação serão aplicadas as receitas próprias dos mesmos serviços, compreendendo se nas receitas dos caminhos de ferro do Estado a subvenção reembolsável de 1:289.175\$05.

Art. 3.º As contribuições, impostos directos e indirectos, e os demais rendimentos e recursos do Estado, constantes do mapa n.º 1, que faz parte da presente lei, avaliados na quantia de 70:222.946\$66, sendo 70:171.896\$66 de receitas ordinárias e 51.050\$ de receitas extraordinárias, continuarão a ser cobrados na gerência de 1917-1918, em conformidade das disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, applicando-se o seu produto a despesas legalmente autorizadas.

Art. 4.º As despesas excepcionais a realizar em 1917-1918 pelos diversos Ministérios, durante o estado de guerra e por motivo da guerra, são computadas em 150:000.000\$, segundo o mapa n.º 4, anexo a esta lei e que dela faz parte.

§ 1.º As despesas mencionadas neste artigo serão applicadas as receitas especiais designadas no mesmo mapa n.º 4, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar, nos termos da lei n.º 561, de 6 de Junho de 1916, empréstimos e outras operações do crédito, cujas importâncias totais correspondam à soma das despesas excepcionais de guerra, compreendendo as previstas para 1917-1918, na parte em que não forem cobertas por outras receitas, podendo, porém, o prazo subir até noventa e nove anos e o encargo total elevar-se até 6 ³/₄ por cento ao ano.

§ 2.º Se houver insuficiência em alguma das dotações constantes do mapa n.º 4, que possa suprir-se com disponibilidades existentes em qualquer outra dotação do respectivo orçamento de guerra, effectuar-se há a transferência da importância necessária dum para outro Ministério, mediante simples resolução e despacho do Conselho de Ministros, podendo pela mesma forma dotar-se qualquer dos Ministérios não incluídos no referido orçamento, quando circunstâncias imperiosas relativas ao estado de guerra assim o exigiam.

Art. 5.º Todas as despesas previstas no mapa n.º 4 serão previamente autorizadas pelo Conselho de Ministros, organizando-se depois pelos diversos Ministérios os competentes processos respeitantes à applicação das verbas, mas realizando-se a liquidação e ordenamento pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública no Ministério das Finanças, a cujo cargo ficará toda a escrita das despesas excepcionais resultantes da guerra.

Art. 6.º É a Direcção Geral da Contabilidade Pública encarregada de classificar as receitas e despesas dos anos económicos de 1914-1915, 1915-1916 e 1916-1917 relativamente à destriça entre orçamento normal e orçamento de guerra, de harmonia com o sistema adoptado pela presente lei para o ano económico de 1917-1918, fazendo nos resultados gerais das contas públicas as rectificações que para isso forem necessárias.

Art. 7.º As pensões de sangue concedidas por motivo da guerra serão satisfeitas pela verba attribuída no mapa n.º 4 ao Ministério das Finanças, quando se verifique a insuficiência da dotação consignada às classes inactivas no orçamento das despesas do mesmo Ministério.

Art. 8.º A taxa média para lançamento e cobrança da contribuição predial do ano de 1917, a que se referem o decreto-lei de 4 de Maio de 1911 e a lei de 15 de Fevereiro de 1913, será, relativamente ao orçamento normal, de 10 por cento para a propriedade urbana e de 7 por cento para a propriedade rústica.

Art. 9.º Continua no ano económico de 1917-1918 a ser fixado em \$20 o preço da ração a dinheiro, que tenha de ser abonada, nos termos da legislação em vigor.

Art. 10.º É o Governo autorizado a suspender ou reduzir, durante o estado de guerra, a concessão de quaisquer bônus, subsídios ou outras vantagens especiais estabelecidas por leis anteriores, quando dessa suspensão ou redução não resulte prejuízo irreparável.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedroso—Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*